



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016  
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviço na forma de cobrança de preço fixo por pessoa para consumo livre de oferecerem desconto para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviço na forma de cobrança de preço fixo por pessoa para consumo livre de oferecerem desconto para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

**Art. 2º** Os restaurantes ou estabelecimentos similares que forneçam serviços de alimentação na forma de preço fixo por pessoa para consumo livre devem oferecer desconto de, no mínimo, 30% (trinta por cento) para pessoas submetidas a cirurgia gástrica com redução permanente de volume estomacal.

Parágrafo único. O desconto não se aplica ao consumo de bebidas ou de itens não compreendidos no conjunto de produtos pelo qual se cobra o valor fixo.

**Art. 3º** Para obtenção do preço reduzido, o cliente deverá apresentar laudo emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina.

\*CD164397159228\*

**Art. 4º** Os estabelecimentos devem incluir em seu cardápio o valor do preço com desconto de que trata esta lei, juntamente com o valor do preço usual.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma boa parcela de restaurantes ou estabelecimentos similares oferece serviços pelos quais o cliente paga um valor fixo e tem o direito de consumir à vontade uma variedade de pratos oferecidos pela casa. Tais serviços, fornecidos, em geral, pelo sistema de “rodízio” ou “bufê livre”, têm um preço mais elevado devido à expectativa de um grande consumo de mercadorias pelo cliente, uma vez que uma diversidade de produtos pode ser consumida repetidamente.

No entanto, não se pode comparar o consumo médio dos clientes com o consumo de pessoas que passaram por algum tipo de cirurgia gástrica que tenha levado à redução permanente do seu volume estomacal. Em razão da diminuição perene do tamanho do seu estômago, tais pessoas consumirão sempre uma quantidade restrita de alimentos.

Assim, essa parcela de consumidores fica prejudicada, pois, apesar de não ter a capacidade de consumir os produtos da mesma forma que os outros clientes, paga o mesmo valor. Portanto, é razoável que o valor para essas pessoas seja ajustado, já que o consumo de produtos será proporcionalmente muito menor que o dos demais clientes.

É pertinente aludir que, sob o aspecto constitucional, a estipulação no preço a ser cobrado pelo fornecedor para a comercialização do seu produto encontra assento no princípio da liberdade de iniciativa (CF, art. 1º, IV), pois atine à esfera de liberdade do empresário para o pleno desenvolvimento da sua atividade.

\*CD164397159228\*

CD164397159228

Contudo, conforme trabalho elaborado por Fernando Antônio Sacchetim Cervo, o exercício de direitos e o desempenho de certas atividades pelos particulares conformam-se com determinados limites impostos pela ordem jurídica. Essa limitação está presente inclusive nos Estados que reconhecem e asseguram a propriedade privada, garantindo a liberdade de iniciativa. Nesses Estados o exercício das atividades econômicas estão condicionados ao bem-estar da sociedade, de modo que no gozo de umas e no exercício de outras atividades, existem limites visando atender às exigências do bem comum.<sup>1</sup>

Nesse sentido José Afonso da Silva leciona que:

*[...] a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (o fim condiciona os meios), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidade de submeter-se às limitações postas pelo mesmo. É legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.<sup>2</sup>*

A intervenção estatal nas relações privadas se torna mais presente denotando a insuficiência da segmentação entre Direito Público e Privado, pois interesses privados também se tornam interesses públicos e vice-versa. E para assegurar esse último, o Estado passa a intervir nas relações privadas, mitigando a autonomia privada e estabelecendo certos limites à liberdade em busca da justiça social.

---

<sup>1</sup> GASPARINI, Diógenes. Direito administrativo. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 869.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 726.

\*CD164397159228\*

Nesse sentido, destaca Ada Pelegrini Grinouer:

*Atualmente, o excesso de liberalismo cede lugar às exigências da ordem pública econômica e social, que prevalecem sobre o individualismo, funcionando como limitador da autonomia individual, no interesse da coletividade.<sup>3</sup>*

A imposição de balizas ao princípio da livre iniciativa - em qualquer aspecto que se execute - deve ser ponderada em conjunto com outros valores e fins do próprio texto constitucional. Nesse sentido, a realização da livre iniciativa somente adquire legitimidade se restarem observados e respeitados os fundamentos da República Federativa do Brasil e da ordem econômica, concretizados na realização da justiça social e promoção do bem-estar coletivo.

Portanto, certos de que a medida trará mais equidade para as pessoas que passaram por cirurgia gástrica restritiva, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

**ALBERTO FRAGA  
Deputado Federal  
DEM/DF**

**\*CD164397159228\***

---

<sup>3</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 4<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994, p. 286